

DECISÃO N° 1985030, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.475852/2020-50
AIS nº 1679265203 - PA-VIRACOPOS-SP
Autuada: R A CATERING LTDA.

A empresa **R A CATERING LTDA** foi autuada em 30 de abril de 2020 por realizar abastecimento de alimentos para o voo AD2258, Aeronave Airbus 320 prefixo PR-YRV, posição (B09) do Aeroporto Internacional de Campinas, no dia 30/04/2020 antes da retirada de resíduos alimentares e limpeza dos compartimento da galley. A equipe de fiscalização constatou o fato às 8:38h do dia 30/04/2020, ao inspecionar a aeronave sob a responsabilidade da Companhia Aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (CNPJ 09.296.295/0002-40), verificando a realização do abastecimento de alimentos antes da execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção, portanto em desacordo com a norma sanitária. Foi infringindo o art. 20 da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta nos autos às fls. 28 extrato da Receita Federal informando que a empresa autuada (filial), CNPJ 17.314.329/0008-04 se encontra BAIXADA, todavia foi anexado às fls. 27, extrato da Receita Federal da Matriz, CNPJ 17.314.329/0001-20 que se encontra ATIVA. Diante da baixa da empresa autuada, o processo segue em face da matriz que se encontra ativa.

Notificada da autuação em 10 de agosto de 2020 (fls. 14), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-11, como o Termo de Inspeção Sanitária PVPAF-Viracopos-SP e fotografias do ocorrido que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O art. 20 da Resolução--RDC nº 2, de 2020 prevê que o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II. Logo, como verificado pela área autuante, o abastecimento de alimentos ocorreu antes da execução dos procedimentos de limpeza, a empresa agiu em desacordo com a norma e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 30/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/01/2021 (fls. 25) e entregue pelos Correios em 29/01/2021 (fls. 26), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 27-28), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e

praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 16).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 19 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.078881/2013-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/09/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de**



Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância

Sanitária, em 17/08/2022, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1985030** e o código CRC **A4F9444B**.
